

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 426/2014  
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva  
é de autoria do Vereador Mário Marinho Marte Júnior

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre  
a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública  
para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras  
providências.

**Este Projeto de Lei Substitutivo encontra  
respaldo em nosso Direito Positivo,** com exceção do art. 7º deste PL Substitutivo,  
neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa autorizar a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a implantação e Operação do BRT em Sorocaba, ou seja, tem o intuito de implementação de melhorias no transporte coletivo urbano, o qual nos termos da Constituição da República, trata-se de um Serviço Público Essencial, de competências das Municipalidades, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*V- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*

Na mesma esteira dos ditames constitucionais acima descritos, estabelece a Lei Orgânica, como competência do Município, organizar e prestar sob o regime de concessão o serviço de transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial; diz a LOM:

*V- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:*

*a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial.*

Dispõe, ainda, a LOM, nos termos infra, que é de competência legiferante do Município, a concessão de serviços públicos:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as meterias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*VI – concessão e permissão de serviços públicos.*

Por fim, a LOM, nos termos abaixo, direciona a atuação da Municipalidade, estabelecendo como política urbana a prestação de serviço de transporte público, devendo obedecer como princípios básicos a segurança e conforto dos passageiros:

*Art. 177. O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer aos seguintes princípios básicos:*

*I- segurança e conforto dos passageiros, garantindo atendimento especial, em atenção às condições físicas dos usuários.*

Face a todo o exposto constata que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto**

**jurídico, nada a opor;** com exceção do Art. 7º deste PL; pois contraria a Lei Nacional nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; pois, tal Lei que regulamente a Parceria Público Privada para todos os entes da federação, não estabelece que cópia do contrato a ser celebrado, bem como o edital, faça parte do Projeto de Lei, que visa aprovar a Parceria Pública Privada; face a ilegalidade apontada, contrasta com o princípio da legalidade, sendo, portanto, também inconstitucional este o art. 7º deste PL.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica